

ALESSANDRA SILVÉRIO moveu ação declaratória de autoria cumulada com indenização por violação aos direitos autorais e obrigação de fazer contra IGREJA DO AVIVAMENTO MUNDIAL – ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE BOSTON (WORLD REVIVAL CHURCH BOSTON MINISTRIES. Na inicial (fls. 02/14), afirmou que em trabalho de conclusão do curso de jornalismo (TCC) dissertou sobre a ética da sua profissão, tendo recebido a nota máxima, sendo publicado pela ECA no site www.mnemocine.com.br/aruanda ficando no ar de outubro de 2003 a fevereiro de 2005 e no site www.cops.uel.br em abril de 2004. O texto ganhou projeção e reconhecimento no meio acadêmico, a ponto de ser citado na prova do concurso seletivo, realizado para escolher professores de jornalismo para atuar na Universidade Estadual de Londrina/PR. Em todas as publicações acima referidas, a autora foi consultada para utilização das mesmas, sendo que houve reconhecimento da autoria com a publicação de seu nome. Contudo, a ré, inadvertidamente, em seu jornal intitulado “Mensageiro Cristão”, editado em dezembro de 2003, publicou o texto integral de autoria da requerente, como se fosse matéria escrita por terceiro, sr. Roberto Vieira – editor/diretor.

O jornal foi distribuído para os fiéis da ré, residentes nos Estados Unidos e no Brasil e em outros países, sendo que a ré jamais procurou a autora para pedir-lhe autorização para utilização e publicação de seu texto. Pediu a procedência da ação para: reconhecer a autoria da requerente no texto publicado indevidamente no jornal da ré; obrigar a ré a reconhecer publicamente a autoria verdadeira com erratas em site e, em três jornais de grande circulação na capital do Estado do Paraná, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como, o ressarcimento pela violação patrimonial e moral referente aos direitos autorais.

Juntou documentos (fls. 15/315). Houve resposta da ré. Citada regularmente, ofereceu contestação (fls. 344/346), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito afirmou que a ré é presidente da Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Boston em Osasco. A Igreja em Osasco é autônoma e não tem nenhum contrato com a Igreja de Boston, e nunca possuiu jornais, revistas, nem sites. Pediu o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 346/356). Réplicas (fls. 358/362). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 363), permanecendo inertes (fls. 364). Instadas sobre o julgamento antecipado da lide, também permaneceram inertes (fls. 368).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. A ação é procedente. A autora, em sua inicial, junta farta documentação, dando conta da verossimilhança de suas alegações. Anexou documentos comprobatórios de sua formação jornalística, juntando um histórico escolar excelente, bem como, anexando declarações de docentes atestando que o texto, objeto desta lide (fls. 56/61), foi escrito por Alessandra Silvério como trabalho de conclusão de seu curso de jornalismo. Portanto, incontestado que a obra em testilha é de autoria da requerente. A própria autora, informou, em sua inicial, a publicação e utilização de seu texto em vários sites, ganhando projeção no meio acadêmico, sendo utilizado até mesmo em

concursos públicos, todavia, com a sua anuência expressa. O que não foi o caso da ré.

No documento de fls. 156, jornal denominado “Mensageiro Cristão”, nº 63, ano 5, dezembro de 2003, notadamente a fls. 09 do periódico encontra-se a matéria assinada por Roberto Vieira – Editor/Diretor com trechos “ipsis literis” do trabalho da autora. O colunista, por fim, ainda escreve: “De acordo com a Declaração Internacional de princípios para a conduta dos jornalistas, é proclamada como um padrão coletar, transmitir, publicar e comentar notícia e descrever acontecimentos. No entanto, o jornalista deverá considerar como graves delitos plágio, deturpação maliciosa, calúnia, injúria, difamação e suborno em troca de publicação ou omissão de notícias, já mencionadas à cima. Mesmo assim, tais delitos continuam sendo feitos por jornalistas que não pautam pela ética no exercício da profissão” (g.n.). Ora, a ré se utiliza de trabalho que não lhe pertence e, descaradamente fala em ética profissional. Antes de adentrar mais no mérito da questão, rebatendo a defesa da ré, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial seguiu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, dando azo à possibilidade de apresentação de defesa sem qualquer dificuldade ou constrangimento. Aliás, a contestação sim, por sua vez, é quase inepta, ou seja, não apresenta consistência nenhuma. Adentrando no mérito, a ré se limita a falar em inexistência de contrato com a igreja de Boston e que desta não recebe nenhuma ajuda ou benefício e que a igreja de Osasco nunca teve jornais, revista, sites. Não rebateu os fatos apresentados pela autora, nem jurídica e/ou faticamente. Contudo, a própria procuração juntada a fls. 346 e o Estatuto de fls. 350 e seguintes dão conta da sua condição de legitimada passiva e responsável pelo ato ilícito e violador, como o próprio subscritor da matéria aduziu acima quando fala em “ética”. A Lei 9.610/98 pune todo aquele que direta ou indiretamente venha a obter vantagens ou lucros indevidos com o uso de obra alheia. A ré não contesta o fato de o texto ser de autoria de Alessandra Silvério. Nem resvala a contestação sobre qualquer documento anexado à inicial, principalmente, o documento de fls. 156 que contém a matéria violadora dos direitos de autor da requerente. Afirma sua irresponsabilidade, mas carrega aos autos Estatuto comprovando, pelas pessoas que ali compõem a Igreja, que a sua constituição é totalmente brasileira, não havendo que se falar em Sede Mundial da Igreja de Boston. Diante de todo esse quadro, é clara a procedência da ação. Em relação ao pleito inicial: - o reconhecimento da autoria do texto publicado indevidamente no jornal da ré é de Alessandra Silvério, ora autora; - em relação à violação do direito autoral, a ré deve reconhecer publicamente a autoria verdadeira publicando-se as erratas em três jornais de grande circulação na Capital do Estado do Paraná, com os dados pessoais da autora, identificando-se plenamente a obra, no prazo de cinco dias a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por descumprimento; - em relação ao ressarcimento por danos materiais, a ré deve ser condenada em montante igual aos parâmetros da Tabela de Preços do Sindicato dos Jornalistas e Entidades Afins, no valor de R\$3.893,69 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos); - em relação aos danos morais, a ré deve ser condenada em montante calculado sobre dez vezes o valor patrimonial, ou seja, R\$38.936,90 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e noventa

centavos), isso tudo levando-se em consideração a gravidade da conduta, a sua repercussão, bem como, a capacidade econômica das partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação declaratória de autoria cumulada com indenização por violação aos direitos autorais e obrigação de fazer, que ALESSANDRA SILVÉRIO moveu contra IGREJA DO AVIVAMENTO MUNDIAL – ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE BOSTON (WORLD REVIVAL CHURCH BOSTON MINISTRIES e condeno a ré à obrigação de fazer consubstanciada no reconhecimento público da verdadeira autoria da obra publicando-se as erratas em três jornais de grande circulação na Capital do Estado do Paraná, com os dados pessoais da autora, identificando-se plenamente a obra e autoria, no prazo de cinco dias a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por descumprimento.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento da quantia de R\$3.893,69 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) a título de danos materiais e ao pagamento da quantia de R\$38.936,90 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e noventa centavos) a título de danos morais, totalizando o montante de R\$42.830,59 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) com correção monetária desde a publicação indevida, ou seja, dezembro de 2003 e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até efetivo desembolso, observados os índices da Tabela Prática Organizada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Condeno, também, a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo (CPC, art. 20, § 3º) em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Extingo o feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. São Paulo, 27 de julho de 2007. VITOR FREDERICO KÜMPEL Juiz de Direito